

Artigo 7.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação a violação das disposições seguintes:

- a) Artigo 3.º e artigo 4.º, n.º 1 — punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ por cada trabalhador;
- b) Parte final do n.º 2 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º — punível com coima de 30 000\$ a 150 000\$ por cada trabalhador.

2 — No caso de violação do artigo 3.º e do artigo 4.º, n.º 1, e tendo em conta a gravidade da infracção, pode ser aplicada à entidade empregadora, simultaneamente com a coima e pelo período de seis meses a um ano contado a partir da decisão condenatória definitiva, a sanção acessória de privação do:

- a) Direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- b) Direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, bem como a apoios de fundos comunitários.

3 — Será publicada na 2.ª série do *Diário da República*, no último dia útil de cada trimestre, a lista das entidades empregadoras a que, no trimestre anterior, for aplicada a sanção acessória referida no n.º 2, competindo:

- a) À Inspeção-Geral do Trabalho, a elaboração da lista e a adopção dos procedimentos de publicação, nos casos de coimas aplicadas por autoridade administrativa quando não haja recurso de impugnação;
- b) À Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a elaboração da lista e a adopção dos procedimentos de publicação, nos casos de coimas que o tribunal manteve ou alterou, em recurso de impugnação das decisões de autoridades administrativas.

Artigo 8.º

Fiscalização e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma e a aplicação das coimas competem ao IDICT, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com a alteração do Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências referidas no número anterior são exercidas pelos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 9.º

Apátridas

O regime constante do presente diploma aplica-se ao trabalho de apátridas em território português.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, e a secção VI do capítulo II do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Artigo 11.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior à data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 21/98

de 12 de Maio

Altera os artigos 1817.º e 1871.º do Código Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea a), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1817.º e 1871.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Se o investigador for tratado como filho pela pretensa mãe, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquela; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado.

5 — Se o investigador, sem que tenha cessado voluntariamente o tratamento como filho, falecer antes da pretensa mãe, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquele; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho antes da morte deste, é aplicável o disposto na segunda parte do número anterior.

6 — Nos casos a que se referem os n.ºs 4 e 5 incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento no ano anterior à propositura da acção.

Artigo 1871.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.
- 2 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 22/98

de 12 de Maio

Altera o Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro (aprova o Regulamento Consular)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 162.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e 169.º e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 6.º e 77.º do Regulamento Consular, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Os consulados-gerais poderão dispor de assessores para as áreas jurídica, da acção social, da cultura e da economia para coadjuvarem os cônsules-gerais.

2 — Os assessores para as áreas da acção cultural e económica visam, entre outras atribuições que lhes sejam conferidas, dotar os consulados dos instrumentos indispensáveis para inventariar as potencialidades culturais-económicas das comunidades portuguesas de emigrantes na sua área de jurisdição.

3 — A criação da categoria de assessor consular é feita, para cada um dos consulados-gerais, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 77.º

[...]

1 — O recrutamento para o corpo de assessores consulares é feito por concurso público, que se processará nos termos do respectivo aviso de abertura de entre as pessoas habilitadas com curso superior e especialização profissional adequada ao exercício das respectivas funções, preferencialmente de entre os membros da função pública.

2 — A regulamentação do concurso referido no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.»

Aprovada em 26 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 85/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Julho de 1997, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, notificou ter a República Popular da China, por nota de 10 de Junho de 1997, informado:

«The Convention on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil and Commercial Matters done on 15 November 1965 (hereinafter referred to as the 'Convention'), by which the Government of the Kingdom of the Netherlands is designated as the depository, to which the Government of the People's Republic of China deposited its instrument of accession on 3 May 1991, will apply to the Hong Kong Special Administrative Region with effect from 1 July 1997. The Government of the People's Republic of China also makes the following declarations:

- 1) In accordance with paragraph 2 of article 8 of the Convention, it declares that the means of service referred to in paragraph 1 of this article may be used within the Hong Kong Special Administrative Region only when the document is to be served upon a national of the state in which the document originates;